



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 64/2023

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no dia 03 de outubro de 2023, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)
31/052.810/2023	Alteração do Decreto nº 15.310/2019 referente a elogio	DPC/DGPC	Comissão: Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, Rogério Fernando Makert Faria e Marcos Takeshita

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: “(...) É certo que os decretos de execução ou regulamentares (como o Decreto 15.310/2019), na sua característica de subordinação, não podem criar requisitos previstos na lei que se prestam a esmiuçar. São normas gerais editadas em função de uma lei, cuja aplicação envolve a atuação da administração pública, visando a possibilitar a fiel execução dessa lei. O decreto de execução deve restringir-se ao conteúdo da lei, explicitando-o, detalhando seus dispositivos. Resta saber se a inovação proposta encontra respaldo na Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. Vejamos a redação do artigo 134 da LOPCMS:

Art. 134. Elogio é a honraria individual ou coletiva que deve constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado, e destina-se a ressaltar:

I - ato que caracterize dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendente ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

II - cumprimento do dever de que resulte sua morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave;

III - execução de serviço ou ato que, pela sua relevância para a Polícia Civil ou para a coletividade que mereça ser enaltecido.

Há que se reconhecer que a dedicação excepcional ao cumprimento do dever, que transcende ao exigível, só pode ser avaliada se for sabida a ação de cada um dos policiais que participou da ação. Nesta senda, a previsão deste requisito em parágrafo próprio de artigo a ser inserido no artigo 75 do Decreto 15.310/2019 não faz nada além de explicitar uma ideia já presente na lei regulamentada. Não é indevida, portanto. Diante disso, e estando os autos devidamente instruídos conforme PORTARIA/DGPC/SEJUSP/MS Nº 21 de 23 de Agosto de 2023, esta comissão vota favoravelmente à proposta de alteração do Decreto nº 15.310/2019, consistente no acréscimo do artigo “75 - A”, cuja redação, após correções de cunho formal, votamos que tenha a seguinte redação:

Art. 75-A. *Elogio é a honraria individual ou coletiva que deve constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado, e destina-se a ressaltar:*

I - ato que caracterize dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendente ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

II - cumprimento do dever de que resulte sua morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

III - execução de serviço ou ato que, pela sua relevância para a Polícia Civil ou para a coletividade que mereça ser enaltecido.

§ 1º O Governador e o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública são competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos do policial civil.

§ 2º Os elogios formulados ao policial civil, pelo Governador ou Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, não estão sujeitos à apreciação nem aprovação do Conselho, fazendo-se a anotação na ficha funcional do elogiado, e sua divulgação em diário oficial independe de qualquer outra formalidade.

§ 3º As demais autoridades que solicitarem registro de elogios deverão encaminhá-los, via hierárquica, ao Conselho Superior da Polícia Civil;

§ 4º Os elogios serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho e de outras concessões de honrarias.

§ 5º O Conselho Superior da Polícia Civil é o órgão competente para receber, apreciar e aprovar proposta de elogio formuladas por autoridades e cidadãos a policial civil, em virtude de atos meritórios que haja praticado.

§ 6º Havendo participação coletiva de policiais em ato a que se atribua elogio, deverão ser analisadas as condutas individuais de cada um dos policiais, de forma a individualizar a atuação meritória de cada um dos envolvidos.

§ 7º O fato de o policial pertencer à equipe ou ao grupo atuante no ato meritório não é, por si só, motivo suficiente para ser elogiado. A apuração deverá indicar a conduta individual do policial e se incide nas hipóteses legais.

§ 8º Não se considera passível de elogio a ação do policial que atuou mediante cumprimento do dever de assumir o risco, nos termos da lei vigente, bem como, nas ocorrências em que houver confronto armado, com evidente superioridade de efetivo e de armas em favor dos policiais.

§ 9º Mesmo quando em condições de superioridade de efetivo e de armas, quando for constatado que a conduta individual do policial revelou assunção de elevado e incomum risco de vida na proteção ou na salvaguarda de terceiros ou de policiais envolvidos na ocorrência, será concedido o elogio, desde que preenchidos os demais requisitos.

§ 10 O elogio será concedido à ação consciente e voluntária, executada em evento crítico ou imprevista, ou ainda em ação de salvamento, realizada nos termos dos incisos I, II e III do caput deste artigo, quando não for o caso de promoção extraordinária por ato de bravura.

§ 11 O elogio, após ser aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Civil, será publicado em diário oficial."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da proposta, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Márcio Rogério Faria Custódio, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

e Mesquita, Jairo Carlos Mendes, Wellington de Oliveira, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguivitis Lima, Marília de Brito Martins, Ailton Pereira de Freitas, Nilson Fonseca Martins, José de Anchieta Souza Silva, Greace Kally Simone Vedovato Esteves, Merson Alem Blanco, André Bello, Alex Cândido Ferreira Severino, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro, Alberto Grangeiro da Costa Júnior, Antônio Marcos dos Santos Braga e Leomar Pereira da Costa.

Campo Grande, 03 de outubro de 2023.

ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil